



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 001/2023-SDAM

O Secretário de Agricultura, Pesca e Defesa Civil do Município, JOSIAS CLÁUDIO MAIA, como CONCEDENTE, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade visando firmar TERMO com o INSTITUTO FILHOS E AMIGOS DE PITOMBEIRAS, inscrito no CNPJ sob nº 02.490.868/0001-42, para Subvenção mediante convênio de custeio da energia elétrica necessária ao funcionamento do sistema de abastecimento de água de 373 famílias, respaldado nas Leis nº 8.666/93 e nº 4320/64.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A Lei Federal nº 8666/93, ainda vigente, prevê a Inexigibilidade de procedimento em seu art. 25, quando inviável a competição pelo objeto pretendido, no caso, a subvenção, definida no Inciso I, do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4320/64, forte também no art. 12 e 18 do Decreto nº 022/2019, que regulamenta a Lei Federal nº 13019/2019 (MROSC). Observe-se que, no caso concreto, o Instituto a ser beneficiado obteve através do projeto "São José" o abastecimento d'água pra 373 famílias da sua Localidade "Pitombeiras" sob sua gestão, que para funcionamento necessita de fornecimento de energia elétrica. Todavia, o Instituto, ainda que, com as contribuições dos habitantes beneficiários, ver inviável o custeio das faturas de energia elétrica para o funcionamento do sistema, havendo a necessidade de intervenção do poder público, podendo esta ser viabilizada por meio de convenio. De sorte, existe apenas uma entidade para o feito, no caso o INSTITUTO, como gestor do sistema a que se pretende subvencionar, e portanto, resta impossibilitada a competição via licitação, justificando a inexigibilidade.

Lei nº 8666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Lei nº 4320/64

Art. 12. [...]



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, **as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - **Subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Decreto nº 022/2019

Art. 12 - A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será realizada por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa previstas pela Lei Federal 13.019/2014, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Parágrafo Único - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação da Lei Federal 13.019/2014. [...]

Art. 18 - O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - **Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; [...]**

De sorte, da interpretação do caput do art. 25 da lei de licitações, se verifica que a competição pelo objeto é a máxima que justifica a licitação, do contrário, inviabilizada a competição, se justifica a inexigibilidade, que deve, ainda, observar a obrigatoriedade do art. 26, caput.

A entidade indicada é associação civil, sem fins lucrativos, voltada, conforme o art. 2º, em especial, item 8, de seus estatutos, para elaborar, promover e executar projetos de cunho social, educativo, esportivo, de lazer, artístico, cultural, ambiental, ecossustentável, de agricultura familiar etc., desde 1998, e que gerencia o sistema de abastecimento de água, fruto do projeto "São José", sendo objeto da subvenção municipal.

Diante do exposto, entendemos haver justificativa válida, idônea e de interesse público para celebração do TERMO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO, pois, a viabilidade de competição resta comprometida, pela exclusividade da gestão pelo Instituto, com fulcro no art. 25, caput, c/c o art. 18 do Decreto 022/2019.

Portanto, as justificativas acima mencionadas atendem o interesse público e obedecem aos princípios constitucionais e aos termos legais, de forma que autorizam a realização do Termo de Convênio de Cooperação.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA

CONSIDERANDO a importância da participação do Município no fornecimento de água para a população de áreas distantes da sede, que através de subvenção à associações representativas dessas comunidades possa instituir políticas públicas de inclusão que atendam às comunidades, e, no caso concreto do sistema de abastecimento de água de 373 famílias da localidade de Pitombeiras, cuja responsabilidade pelo funcionamento cabe ao INSTITUTO FILHOS E AMIGOS DE PITOMBEIRAS, o subvencionamento pretendido pelo poder público à entidade, por solicitação desta, se justifica, com respaldo na Lei 8666/93, e subsidiariamente na Lei 4320/64.

A previsão de recurso orçamentário está estabelecida na Lei Orçamentária Anual em execução no exercício de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL

O pretenso TERMO DE CONVENIO DE COOPERAÇÃO a ser formalizado será fundamentado no art 25, caput, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 18 do Decreto Municipal nº 022/2019, regulamento do MROSC municipal, com processamento de Inexigibilidade, para a subvenção social definida no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse contexto, à Prefeitura Municipal de CASCAVEL, torna público, a todos os interessados, a justificativa de Inexigibilidade, forte no caput do art. 25 da Lei nº 8666/93 c/c art. 18 do Decreto Municipal nº 022/2019, e a definição do inciso I do §. 3º do art. 12 da Lei 4320/64.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Não há justificativa de preços, haja vista o valor do Termo de Convenio está baseado em custeio de energia elétrica do Instituto, variável pelo consumo.

DA PUBLICIDADE

A Declaração de inexigibilidade, conforme posta, deverá ser disponibilizada na imprensa oficial do Município; no site da Prefeitura Municipal de Cascavel e em suas redes sociais, além da publicação normal a que alude a Lei, por extrato, da inexigibilidade e do TERMO DE CONVNEIO.

DA IMPUGNAÇÃO DA INEXIBILIDADE

Admite-se a impugnação à presente declaração de inexigibilidade, a ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

pela autoridade responsável, em até 05 (cinco) dias da data do protocolo de impugnação.

As impugnações deverão ser encaminhadas por escrito, entregues e protocoladas na Recepção da Secretaria responsável, dirigidas ao SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PESCA E DEFESA CIVIL, na **Rua Jornalista João Lopes Ferreira Filho nº 2100 | Cascavel – Ceará | CEP: 62.850-000**, no horário compreendido entre às 07:30h às 12h00m e das 14h até às 17:30h.

CONCLUSÃO

De todo o teor exposto, julgo que o presente caso se harmoniza com a hipótese de inviabilidade de competição, e, portanto, inexigibilidade, com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8666/93 c/c o Art. 18, I, do Decreto Municipal nº 022/2019, e cuja escolha recai sobre o INSTITUTO FILHOS E AMIGOS DE PITOMBEIRAS.

Publique-se na conformidade com as disposições da legislação aplicável

CASCADEL (CE), 24 de fevereiro de 2023.

JOSIAS CLAUDIO MAIA
Secretário de Agricultura, Pesca e Defesa Civil.
Município de Cascavel (CE)